



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Trabalho e Segurança Social

A SUA EXCELÊNCIA
O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

N.º único: 518 513

N/referência: 11/10.ª CTSS/2017

Data: 22 de junho 2017

Assunto: Texto de substituição dos **Projetos de Lei n.ºs 75/XIII/1.ª (BE)** – Exclui a existência de membros investidores e assegurando a democraticidade do funcionamento das Cooperativas procedendo à primeira alteração do Código Cooperativo, aprovado pela Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto e **356/XIII/2.ª (PCP)** – Procede à Alteração ao Código Cooperativo assegurando o efetivo respeito pelos princípios cooperativos da Aliança Cooperativa Internacional e da **Proposta de Lei n.º 44/XIII/2.ª (GOV)** – Alteração à Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto.

Junto envio a Vossa Excelência, para efeitos de agendamento da votação na generalidade, especialidade e final global em Plenário, o texto de substituição das iniciativas legislativas supra identificadas.

Mais se informa que a reunião desta Comissão de **21 de junho de 2017**, na qual se procedeu à discussão e votação na especialidade dos **Projetos de Lei n.ºs 75/XIII/1.ª (BE)** – Exclui a existência de membros investidores e assegurando a democraticidade do funcionamento das Cooperativas procedendo à primeira alteração do Código Cooperativo, aprovado pela Lei n.º 119/2015, de 31 de Agosto e **356/XIII/2.ª (PCP)** – Procede à Alteração ao Código Cooperativo assegurando o efetivo respeito pelos princípios cooperativos da Aliança Cooperativa Internacional e da **Proposta de Lei n.º 44/XIII/2.ª (GOV)** – Alteração à Lei n.º 119/2015, de 31 de Agosto, bem como das **propostas de alteração apresentadas pelo GP do PS e pelo GP do BE**, decorreu na presença de mais de metade dos membros da Comissão em efetividade de funções, nos termos do n.º 5 do artigo 58.º do RAR.

O **Projeto de Lei n.º 75/XIII/1.ª (BE)** deu entrada a 11 de dezembro de 2015, foi discutido na generalidade em Plenário a 15 de dezembro de 2016 e baixou à Comissão de Trabalho e Segurança Social, sem votação, por 30 dias, a 16 de dezembro de 2016.

O **Projeto de Lei n.º 356/XIII/2.ª (PCP)** deu entrada a 7 de dezembro de 2016, foi discutido na generalidade em Plenário a 15 de dezembro de 2016 e baixou à Comissão de Trabalho e Segurança Social, sem votação, por 30 dias, a 16 de dezembro de 2016.



Comissão de Trabalho e Segurança Social

Também a **Proposta de Lei n.º 44/XIII/2.ª (GOV)** deu entrada a 7 de dezembro de 2016, foi discutida na generalidade em Plenário a 15 de dezembro de 2016 e baixou à Comissão de Trabalho e Segurança Social, sem votação, por 30 dias, a 16 de dezembro de 2016.

Em 8 de fevereiro de 2017, foi criado um Grupo de Trabalho, coordenado pela Deputada Maria das Mercês Borges (PSD) e integrado pelos Deputados Nuno Serra (PSD), Ricardo Bexiga (PS), Paulino Ascensão (BE), Filipe Anacoreta Correia (CDS) e Bruno Dias (PCP), que procedeu às seguintes audições:

- Cooperativa António Sérgio para a Economia Social (CASES);
- Confederação Cooperativa Portuguesa (CONFECOOP);
- Confederação Nacional da Cooperativas Agrícolas e do Crédito Agrícola de Portugal (CONFAGRI);
- Centro de Estudos de Economia Pública e Social (CIRIEC);
- Centro de Estudos Cooperativos e da Economia Social (CECES);
- Confederação de Cooperativas de Trabalho Intracooperativo de Portugal (TRABALHOCOOP);
- Federação Nacional de Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, FCRL (FENACAM);
- Associação Portuguesa para o Desenvolvimento Local (ANIMAR); e,
- Audição da Cooperativa de Formação e Animação Cultural, C.R.L. (COFAC) e da Cooperativa de Formação, Desenvolvimento e Solidariedade, C.R.L. (FIDES).

De entre estas a CASES, CONFECOOP e CONFAGRI, deixaram ainda o seu contributo escrito sobre a matéria.

Foram ainda efetuadas diligências junto da Federação Nacional das Cooperativas de Solidariedade Social, FCRL (FENACERCI), que manifestou considerar-se representada pela CONFECOOP.

Procedeu-se à votação artigo a artigo. Dessa votação resultou o seguinte:

- Todos os artigos dos **Projetos de Lei n.ºs 75/XIII/1.ª (BE) e 356/XIII/2.ª (PCP)** foram **rejeitados** com os votos contra do PSD, do PS e do CDS-PP e os votos a favor do BE e PCP.
- Excetaram-se os artigos 29.º e 102.º daqueles projetos de lei, que foram igualmente **rejeitados**, com votos contra do PSD, do PS e do CDS-PP, votos a favor do BE e a abstenção do PCP.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Trabalho e Segurança Social

- A proposta de alteração apresentada pelo GP do PS de eliminação do n.º 4 do artigo 89.º da Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto, submetida à votação, foi **aprovada** com os votos a favor do PS e do PCP e abstenções do PSD, do BE e do CDS-PP.
- Todos os artigos da **Proposta de Lei n.º 44/XIII/2.ª (GOV)** foram igualmente **aprovados**, com votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP e abstenções do PCP e do BE.

Mais se informa que o Governo retirou a sua proposta de lei.

Palácio de São Bento, 22 de junho de 2017.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

Feliciano Barreiras Duarte



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Trabalho e Segurança Social

Texto de Substituição

Projetos de Lei n.ºs 75/XIII (1.ª) (BE) e 356/XIII (2.ª) (PCP) e Proposta de Lei n.º 44/XIII/1.ª (GOV)

Primeira alteração à Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto, que Aprova o Código Cooperativo e revoga a Lei n.º 51/96, de 7 de setembro

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto

Os artigos 25.º, 41.º, 44.º, 53.º, 69.º, 89.º, 92.º, 106.º, 107.º, 112.º e 121.º da Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto – Aprova o Código Cooperativo e revoga a Lei n.º 51/96, de 7 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 25.º

[...]

1

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Não pode ser suprida a nulidade resultante de:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

5 - [...].

6 - [...].



7 - [...].

Artigo 41.º

[...]

1 - [...].

a) [...].

b) Não seja uma cooperativa de produção operária, de artesanato, de pescas, de consumidores ou de solidariedade social.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 44.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - O número de delegados à assembleia geral a eleger por cada assembleia sectorial deve ser anualmente apurado pelo órgão de administração da cooperativa, nos termos do número anterior.

4 - [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Trabalho e Segurança Social

Artigo 53.º

[...]

Ao conselho fiscal compete, designadamente:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Elaborar relatório sobre a ação fiscalizadora exercida durante o ano e emitir parecer sobre o relatório de gestão e documentos de prestação de contas, o plano de atividades e o orçamento para o ano seguinte, em face do parecer do revisor oficial de contas, nos casos do n.º 1 do artigo 70.º;

f) [...];

g) [...];

h) [...].

3

Artigo 69.º

[...]

1 - Aplicam-se ao conselho geral e de supervisão as normas dos artigos 46.º e 52.º.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].



Artigo 89.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [Revogar].

Artigo 92.º

[...]

1 - [...].

2 - Os títulos de investimento são nominativos e transmitíveis, nos termos da lei, e obedecem aos requisitos do n.º 2 do artigo 82.º.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 106.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - É aplicável às federações de cooperativas, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 102.º, 104.º e 105.º deste Código.

Artigo 107.º

[...]

1 - [...].

2 - É aplicável às confederações de cooperativas, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 102.º, 104.º e 105.º deste Código.

3 - [...].

Artigo 112.º

[...]

1 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Fusão ou cisão integral;

f) [...];

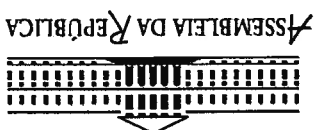
g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...].



2 - [...].

3 - Nos casos de impossibilidade insuperável da prossecução do objeto ou de falta de coincidência entre o objeto efetivamente prosseguido e o objeto expresso nos estatutos, bem como nos casos a que se refere a alínea d) do n.º 1, a dissolução é declarada em procedimento administrativo, instaurado a requerimento da cooperativa ou de qualquer cooperador ou seu sucessor, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 118.º.

4 - [...].

Artigo 121.º

[...]

1 - Constitui contraordenação, punível com coima de € 250 a € 25 000, a violação do disposto no n.º 2 do artigo 15.º.

2 - Constitui contraordenação, punível com coima de € 250 a € 2 500, a violação do disposto no artigo 116.º.

3 - [...].

4 - [...].»

Artigo 2.º

Alteração sistemática à Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto

É alterada a epígrafe da secção II do capítulo VII da Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto, que passa a ter a seguinte redação: «Dissolução, liquidação e partilha».

Artigo 3.º

Norma interpretativa

A presente lei tem natureza interpretativa, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º do Código Civil.

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 4 do artigo 89.º da Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Trabalho e Segurança Social

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 22 de junho de 2017.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

Feliciano Barreiras Duarte

